

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de Marcos Robert Silva Costa, ex-prefeito de Matinha/MA, em razão da impugnação parcial da prestação de contas do convênio 1.251/2005 (Siafi 551.491), cujo objeto era dar apoio técnico e financeiro ao município para a aquisição de equipamento e material permanente, com vistas ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

2. A irregularidade decorreu da não localização de dois equipamentos – grupo gerador a diesel e processadora de raio-X – por ocasião da visita **in loco** de técnicos da entidade concedente. O valor de ambos, conforme nota fiscal apresentada na prestação de contas, alcançou R\$ 54.871,00.

3. Regularmente citado, o responsável apresentou alegações de defesa, as quais foram devidamente analisadas na instrução da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA), transcrita no relatório que antecedeu este voto.

4. Em essência, o defendente alegou que as irregularidades a ele imputadas são de cunho formal, “equívocos que não comprometem a fiscalização por parte do Ministério da Saúde dos recursos financeiros repassados e aplicados”.

5. Em sua análise, a unidade técnica consignou que os argumentos apresentados pelo ex-prefeito não foram suficientes para comprovar o correto uso dos recursos públicos, eis que desacompanhados de documentos comprobatórios da disponibilização dos equipamentos à sua finalidade. Propôs, por isso, rejeição das alegações de defesa e julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito e multa.

6. Já o representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), ao anuir à proposta da unidade técnica, ressaltou que “de modo algum pode ser aceita a tese defendida pelo ex-prefeito, de que a não localização de bens que deveriam ter sido adquiridos com recursos do FNS e empregados em benefício da coletividade, mas que não foram apresentados à fiscalização da entidade concedente, constituiria mera impropriedade”.

7. Aquiesço à análise procedida pela Secex/MA e pela Procuradoria.

8. É fato que é obrigação daqueles que se utilizam de recursos públicos comprovar sua boa e regular aplicação, no que a defesa apresentada não logrou sucesso. Ademais, conforme consignado no parecer do MPTCU, “a demonstração da efetiva existência do grupo gerador e da processadora de raio-X seria a única forma de afastamento do débito”.

Ante o exposto, associo-me às conclusões da Secex/MA e do Ministério Público junto ao TCU e voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 7 de abril de 2015.

ANA ARRAES
Relatora